



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358456

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2322249-95.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante EDUARDO BRENNADO AMARAL (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), RODOLFO PELLIZARI E CARLOS ORTIZ GOMES.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

ELÓI ESTEVÃO TROLY

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

15ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2322249-95.2024.8.26.0000

Agravante: Eduardo Brenna do Amaral

Agravado: Itaú Unibanco S/A

Comarca: São Paulo

Juiz(a): Laurence Mattos

Voto nº 21370

Agravo de instrumento. Ação revisional de contrato bancário com tutela de urgência. Decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela para que o réu, ora agravado, emitisse boletos mensais no valor que o autor, ora agravante, entende devido. Ausência dos requisitos autorizadores da medida. Necessidade de verificação acurada dos fatos, com produção probatória e observância do contraditório. Decisão mantida. **Recurso desprovido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo autor contra decisão interlocutória, -- proferida em ação revisional de contrato bancário --, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao réu, ora agravado, a emissão de boletos no valor que o agravante entende devido (fls. 52/53). **Sustenta**, em síntese, que: o juízo *a quo* não analisou a contento as alegações, decidindo genericamente, o que é causa de nulidade; busca a revisão de contrato de empréstimo pessoal, por entender que os juros pactuados são abusivos e acima da taxa média de mercado tal como prevista pelo BACEN para o período do contrato, o que lhe gera grave prejuízo; o indeferimento da medida liminar lhe causa gravame, tendo em vista que fica obrigado a pagar valor abusivo o que se não for feito, ensejará sua inscrição nos órgãos de proteção ao crédito inviabilizando o acesso a serviços financeiros essenciais; além disso a negativação de seu

nome em razão de uma cobrança de débito com juros abusivos resulta em prejuízos no seu ambiente de negócios. **Com base nisso**, pleiteou a tutela recursal de urgência para determinar-se ao agravado a emissão de boletos mensais no valor exato de R\$ 1.677,77 consignando expressamente que tal medida se destina a impedir a incidência de juros e multa moratórios bem como vencimento antecipado da dívida e, ao final, o provimento do recurso, confirmando-se a medida a liminar requerida.

Houve o recebimento do recurso, no impedimento ocasional deste relator conforme o art. 70, §1º, do RITJSP (fls. 71/75).

Sem contraminuta (fls. 78 e 79).

Recurso tempestivo, regularmente processado e com dispensa de preparo em razão de o agravante ser beneficiário de justiça gratuita (fls. 48/51).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A antecipação de tutela deve fundar-se em prova que convença da probabilidade do direito, do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, sem risco de efeito irreversível (art. 300, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, do Código de Processo Civil).

O agravante requereu antecipação de tutela para que se determine ao agravado a emissão de boletos mensais no valor mensal exato de R\$ 1.677,77 consignando expressamente que tal medida se destina a impedir a incidência de juros e multa moratórios bem como o vencimento antecipado da dívida.

Tal pleito -- indeferido na decisão agravada, cf fls. 52/53 da ação -- está amparado no seu entendimento segundo o qual os juros pactuados são abusivos e estão muito acima da taxa média de mercado apurada pelo BACEN para o período contratual.

Entretanto, não há probabilidade do direito invocado que possa ser verificada de imediato para o fim de concessão da tutela de urgência pretendida, **notadamente no que se refere à prática de cobrança abusiva de juros como circunstância apta a ensejar a revisão liminar do contrato**, discussão passível de eventual ampliação de provas, com observância do contraditório e exame mais aprofundado no julgamento final do mérito pelo E. Juízo de Primeiro Grau.

Cumprе salientar que o agravado apresentou contestação (fls. 59/67), na qual controverteu as alegações do agravante, em especial quanto à legalidade dos juros remuneratórios na forma como calculados no contrato, o que resulta na inexistência de abusividade.

Logo, ausente a plausibilidade para obrigar o credor agravado a abster-se da prática de atos de cobrança de seu crédito, -- protestos, anotações restritivas e outros do gênero, -- porque isto afrontaria, de forma reflexa, o exercício regular de seu direito, notadamente o de ação, assegurado constitucionalmente, mesmo porque "*A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor*" (Súmula nº 380 do STJ).

De igual forma, e pelas mesmas razões, a pretensão de recálculo dos débitos dos contratos, -- pela taxa média do mercado, e a emissão e débito das parcelas vincendas nesse patamar, -- a título de antecipação dos efeitos da tutela, deve ser indeferida.

Assim, fica mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator